



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS POSTERIORMENTE DEMOLIDOS – AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – DIVERGÊNCIAS ENTRE AS NUMERAÇÕES DE CONTRATOS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade na aplicação dos dispêndios mobilizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02146/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à inspeção especial para avaliação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA, localizada no Município de Mogeiro/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULAR* a aplicação do valor mobilizado para execução da supracitada obra.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, débito no montante de R\$ 19.872,93 (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), equivalente a 392,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por prejuízos causados ao erário, especificamente em virtude do pagamento e posterior demolição dos serviços de fundação e de alvenaria efetivados na reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 392,51 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento espontâneo da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele termo, zelar pelo completo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações ao atual Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos inspeção especial para avaliação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA, localizada no Município de Mogeiro/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02048/12, de 20 de setembro de 2012, fls. 226/228, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 011/2012, e o Contrato n.º 53/2012 dela decorrente, como também determinou o acompanhamento dos serviços executados pela então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP desta Corte.

Ato contínuo, os peritos da extinta DICOP, com esteio em diligência *in loco* efetivada no dia 02 de março de 2015 e nas peças constantes no almanaque processual, elaboraram relatório, fls. 421/423, onde evidenciaram a execução de gastos com fundação e alvenaria, na soma de R\$ 19.872,93, a revogação do contrato em decorrência de máculas no projeto básico e a demolição das serventias anteriormente pagas. Ademais, informaram a carência de apresentações da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da Ordem de Serviço e do novo procedimento licitatório implementado para a continuação da edificação, Tomada de Preços n.º 18/2014. Por fim, mencionaram, em relação ao acordo firmado, que o documento colhido na inspeção, Contrato n.º 76/2012, fls. 289/293, apresentava numeração diferente da peça remetida ao Tribunal, Contrato n.º 53/2012, fls. 214/218.

Em seguida, em virtude da citação do Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Antônio José Ferreira, e do transcurso do prazo regimental *in albis*, este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 01068/16, fls. 438/443, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a aludida autoridade apresentasse as peças reclamadas pelos analistas deste Areópago, como também justificasse a discordância entre a numeração do acordo constante nos autos (Contrato n.º 53/2012) e o coletado na inspeção (Contrato n.º 76/2012).

Ato contínuo, diante, mais uma vez, da inércia do então Alcaide, esta eg. Câmara, desta feita mediante o Acórdão AC1 – TC – 02947/16, fls. 452/457 considerou não cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01068/16, aplicou multa ao Sr. Antônio José Ferreira, equivalente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como renovou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para as devidas diligências por parte do então Prefeito.

Após o encarte de vasta documentação, fls. 468/3.489, os inspetores da Corregedoria deste Sinédrio de Contas emitiram peça técnica, fls. 3.492/3.495, onde destacaram, resumidamente, que o derradeiro aresto foi parcialmente cumprido. Além disso, os especialistas do Tribunal sugeriram, alternativamente, o exame do novo certame encartado ao álbum processual, Tomada de Preços n.º 018/2014, em processo específico ou neste feito.

Continuamente, depois da formalização de autos próprios, objetivando a análise da Tomada de Preços n.º 018/2014, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.504/3.509, além de considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 – TC – 02947/16, de sugerir a aplicação de multa ao Sr. Antônio José Ferreira e de pugnar pela necessidade de esquadrinhamento da Tomada de Preços n.º 018/2014, opinou pela imputação de débito àquela autoridade, na importância de R\$ 19.872,93, correspondente às despesas com serviços de fundação e de alvenaria na obra objeto da Tomada de Preços n.º 011/2012, posteriormente demolidos.

Efetivada a intimação do antigo Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, fl. 451, o interessado, novamente, deixou o termo transcorreu sem a apresentação de quaisquer justificativas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.514/3.515, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2019 e a certidão de fls. 3.516/3.517.

É o conciso relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, verifica-se que os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, ao avaliarem a obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA, localizada no Município de Mogeiro/PB, conforme determinado no Acórdão AC1 – TC – 02048/12, de 20 de setembro de 2012, fls. 226/228, evidenciaram a realização de gastos com serviços de fundação e alvenaria, na quantia de R\$ 19.872,93. Ademais, com esteio na inspeção *in loco* ocorrida no dia 02 de março de 2015, atestaram que as serventias executadas foram demolidas, devido a inconformidades no projeto básico, e que o Contrato n.º 53/2012, firmado entre a mencionada Urbe e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda., foi rescindido.

Destarte, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 3.504/3.509, resta patente o desperdício de recursos próprios da Comuna de Mogeiro/PB, devendo, por conseguinte, a quantia de R\$ 19.872,93 ser imputada ao Sr. Antônio José Ferreira, autoridade responsável pelas despesas danosas ao erário, por força da destruição dos serviços de engenharia efetivados na obra vistoriada. Neste diapasão, vejamos o lúcido entendimento do *Parquet* Especializado, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Como visto, o contrato derivado da Tomada de Preços nº 011/2012 foi rescindido, mas houve pagamentos. A Unidade Técnica indicou o pagamento de R\$ 19.872,93 e a posterior demolição do que fora construído, em virtude de irregularidades no projeto básico. Ora, diante desse cenário, pode-se constatar que houve um efetivo prejuízo de recursos públicos, já que por falha da Administração a quantia paga foi totalmente desperdiçada. Como o ex-gestor teve oportunidade de se justificar e se manteve inerte, entendo pertinente a **imputação do débito correspondente ao valor gasto com a estrutura posteriormente demolida**, tendo em vista a responsabilidade da Administração municipal pela situação. (negrito presente no texto original)

Especificamente, quanto aos documentos e esclarecimentos requeridos por esta Corte de Contas (item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02947/16, fls. 452/457), verifica-se, além da falta de justificativa para as divergências entre as numerações do acordo remetido ao Tribunal, Contrato n.º 53/2012, fls. 214/218, e o coletado na diligência *in loco*, Contrato n.º 76/2012, fls. 289/293, a carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida no art. 2º, § 2º, inciso III, da resolução que estabelecia os procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Estadual e Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2003 aplicável à época).

Assim, diante das condutas do então Prefeito de Mogeiro/PB, além da referida responsabilização e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 4.000,00 (79,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB) ao Sr. Antônio José Ferreira, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos do antigo Chefe do Poder Executivo enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO IRREGULAR* a aplicação do valor mobilizado para execução dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA, localizada no Município de Mogeiro/PB.
- 2) *IMPUTO* ao antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, débito no montante de R\$ 19.872,93 (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), equivalente a 392,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por prejuízos causados ao erário, especificamente em virtude do pagamento e posterior demolição dos serviços de fundação e de alvenaria efetivados na reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA.
- 3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 392,51 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 UFRs/PB.
- 5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento espontâneo da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele termo, zelar pelo completo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIO* recomendações ao atual Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHO* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO